

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE SEICHELES SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE
VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Seicheles
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias a cada cento e oitenta (180) dias, contados da data da primeira entrada
2. O termo "fins de negócios", mencionado neste artigo, significa participação em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.
3. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se: pretendem permanecer no território da outra Parte por período superior a noventa (90) dias; ou pretender desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

Artigo 2

Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.



Artigo 3

1. Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.
2. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, saída, trânsito e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 4

As Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 5

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 6

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

Artigo 7

1. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.
2. A suspensão e sua posterior revogação serão notificadas à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível.

Artigo 8

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.



3. Qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, poderá denunciar o presente Acordo ao notificar a outra Parte por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

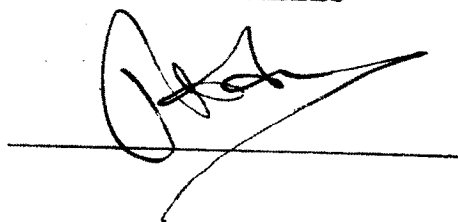
Feito em Victoria em 13 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Francisco Carlos Soares Luz
Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE SEICHELES



Jean-Paul Adam
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SEYCHELLES ON
PARTIAL EXEMPTION OF VISA REQUIREMENTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Republic of Seychelles
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two
countries;

Recognizing the need to facilitate travels into each other's territory by nationals of
both countries,

Have agreed in the followings terms:

Article 1

1. Nationals of either Party, holders of a valid national passports, shall be exempt from visa requirements to enter, leave, transit through and stay in the territory of the State of the other Party for purposes of tourism and business for a period not exceeding ninety (90) days per one hundred and eighty (180) days, counted from the first entry.

2. The business purposes mentioned in this article shall mean attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, and other activities that do not characterize paid work or employment in the territory of the other Party.

3. Nationals of either Party, holders of a valid national passport, must obtain the appropriate visa according to the legislation of the other Party if they intend to stay in the territory of the other Party for a period exceeding ninety (90) days; or to hold any employment or paid work in the territory of the other party.

Article 2

Nationals mentioned in this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.



Article 3

1. Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Party, during their stay.
2. The Parties shall, as soon as possible, mutually inform each other through diplomatic channels of any change in their respective laws and regulations concerning entry, transit, stay and departure of foreigners.

Article 4

The Parties shall readmit their nationals into the territories of their respective States without any additional formalities or expenses.

Article 5

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of nationals of the other Party considered undesirable.

Article 6

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid passports, mentioned in this Agreement, no later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement
2. In case of introduction of new passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their specifications and applicability, not later than thirty (30) days prior to its application.

Article 7

1. For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part.
2. The suspension and its subsequent revocation shall be notified to the other Party through diplomatic channels at the earliest possible time.

Article 8

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period and shall enter into force thirty (30) days from the date of the second diplomatic note in which the Parties inform each other that the national legal requirements for entry into force of this Agreement have been met.

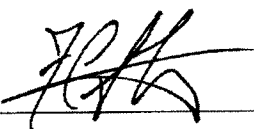


2. This Agreement may be amended by mutual consent between the Parties, formally expressed through diplomatic channels. Amendments shall enter into force in accordance with paragraph 1 of this article.

3. Either Party may, at any time, denounce this Agreement by giving notice to the other through diplomatic channels. The denunciation shall be effective ninety (90) days after the date of the notification.

Done at Victoria, on the 13 of December 2011, in two original copies, in the Portuguese and English languages, both being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SEYCHELLES

